



CML / PM	
Fls.	Ass.

**Ofício Circular n. 082/2020 – CML/PM**

Manaus, 03 de abril de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER RECURSAL n. 020/2020 – DJCML/PM, DECISÃO e ATA DO RESULTADO FINAL** referentes à **Concorrência n. 013/2019 – CML/PM**, cujo objeto é “Contratação de 02 (duas) agências de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade, dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, por meio de processo licitatório na modalidade concorrência e do tipo melhor técnica para atender ao município de Manaus, nos termos do artigo 37, § 1º da Constituição da República”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,

  
**RAFAEL VIEIRA ROCHA PEREIRA**  
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns  
da Comissão Municipal de Licitação – CML

CML/PM	
Fls.	Ass.

**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

**Processo Administrativo:** 2019/2487/3507/00747

**Secretaria Interessada:** Secretaria Municipal de Comunicação – SEMCOM.

**Concorrência n.** 013/2019 – CML/PM

**Objeto:** “*Contratação de duas agências de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade, dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, para atender o Município de Manaus, nos termos do artigo 37, 1º da Constituição Federal*”.

**Recorrente:** TAPE PUBLICIDADE LTDA.

**Recorrida:** MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA.

**PARECER RECURSAL N. 020/2020 – DJCML/PM**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO PARA REFORMAR DECISÃO QUE CONSIDEROU HABILITADA A LICITANTE CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR NO CERTAME. MELHOR PROPOSTA APRESENTADA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA, SEM PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL QUE SUPRE TEOR DECLARATÓRIO. MANTIDA HABILITAÇÃO, SOB PENA DE EXCESSO DE FORMALISMO. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, LEGALIDADE, ECONOMICIDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Senhora Presidente,**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto no bojo do processo em epígrafe, o qual versa sobre procedimento licitatório, na modalidade Concorrência, autuado sob o n. 013/2019 – CML/PM e destinado “*Contratação de duas agências de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade, dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, para atender o Município de Manaus*”.

Página 1



CML/PM	
Fls.	Ass.

## **1. PRELIMINARMENTE - DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO APRESENTADO**

No que tange ao prazo para interposição recursal, observamos que a recorrente TAPE PUBLICIDADE LTDA. **atendeu** ao quesito preliminar, pois apresentou seu recurso tempestivamente, estando devidamente direcionado à Autoridade Superior. Neste sentido, é o Item 18.1 e ss do Instrumento Editalício que disciplina este momento recursal. Senão, vejamos:

**18.1.** Os recursos das decisões de julgamento da habilitação e da proposta serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou da data de lavratura de quaisquer das atas, conforme o caso, e interpostos no Protocolo Geral da CML/PM no horário de **8h às 14h**, na Av. Constantino Nery, n. 4080, Bairro: Chapada, Manaus-AM – CEP: 69.050-001. A Subcomissão de Licitação de Bens e Serviços Comuns dará ciência dos recursos às demais Licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Do mesmo modo, a Recorrida MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA apresentou contrarrazões dentro do prazo estabelecido em edital, qual seja, dia 24/03/2020, às 08h00.

De acordo com os preceitos contidos no Instrumento Convocatório, bem como na legislação atinente, passemos à análise dos argumentos desafiados pela Recorrente.

**Feito o Relatório, passamos à análise do mérito recursal.**

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE TAPE PUBLICIDADE LTDA**

A empresa “MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA”, quando da Sessão de Prosseguimento, Recebimento e Abertura do Invólucro n. 05, destinada à verificação dos documentos de habilitação das proponentes, restou habilitada e classificada em primeiro lugar no certame, seguida pelas empresas “ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR” e, em terceiro lugar, “TAPE PUBLICIDADE LTDA”.

A Recorrente afirma que constatou, no decorrer da sessão, que a primeira colocada MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA não havia cumprido com todas as exigências documentais do edital, que exige declarações previstas no Anexo V. Alega que a Recorrida apresentou apenas as declarações constantes do Projeto Básico e, quando indagado acerca do não cumprimento da exigência, o Presidente da Sessão teria argumentado que as declarações do Projeto Básico apresentadas pelo primeiro colocado supriam a ausência da documentação exigida pelo Edital no Anexo V.



CML/PM	
Fls.	Ass.

Afirma que concorda com o posicionamento do Presidente da Sessão no que diz respeito à declaração referente à não manutenção de menor de 18 anos em trabalho e de menor de 16 anos em seu quadro de funcionários de forma ilegal, porém destaca que as outras duas declarações (que tratam da confirmação de retirada e concordância com o Edital) em nada se relacionam com as exigidas no Projeto Básico. Fundamenta sua colocação no item 13.34 do Instrumento Convocatório.

Complementa informando que as demais licitantes classificadas apresentaram as referidas Declarações e que a habilitação da primeira colocada violaria o Princípio da Isonomia, traduzida na igualdade de condições de todos os concorrentes. Colaciona julgados e menciona o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento de sua peça recursal, a fim de que seja reformada a decisão do resultado da habilitação, reconhecendo a inabilitação e consequente desclassificação da licitante MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA, sagrando-se vencedoras apenas as empresas ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR E TAPE PUBLICIDADE LTDA.

## **2.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA LICITANTE MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA**

A Recorrida MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA., por sua vez, requer que seja mantida a decisão do Presidente da Sessão, que a habilitou em 1º lugar no certame. Alega que o provimento do recurso, longe de resguardar o Princípio da Vinculação ao Edital, feri-lo-ia de morte, vez que não há no Edital ou no Projeto Básico qualquer exigência de juntada da declaração constante do Anexo V do Edital.

Aduz, ainda, que a interpretação adequada às regras editalícias não pode ser extensiva quanto às exigências de habilitação de forma a restringir o direito das licitantes, sendo certo que não se pode exigir dos concorrentes que façam uma interpretação extensiva das regras editalícias para que apresentem documentos que não tenham sido expressamente previstos como obrigatórios.

Complementa com a ponderação de que, para fins argumentativos, ainda que seja aceita a alegação de que havia a exigência indicada no recurso, salta aos olhos a aplicação do princípio da razoabilidade para afastar o excesso de formalismo, visto que, dentre outros argumentos, a declaração em questão não é documento referente à habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica ou econômico-financeira, de forma que sua ausência implica mera irregularidade formal e que feriria a busca da melhor proposta pela Administração, visto que a recorrida apresentou a melhor proposta técnica.

Requer, por fim, que seja desprovido o recurso apresentado, reconhecendo-se que não houve qualquer irregularidade na apresentação de documento, visto que houve completa observância ao Edital, subsidiariamente houve mera irregularidade formal.



CML/PM	
Fls.	Ass.

### **3. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

A respeito das alegações da Recorrente e da Recorrida, tem-se que as mesmas devem ser analisadas à luz dos preceitos inseridos no ordenamento vigente, bem como, preliminarmente, em atenção aos Princípios basilares da Administração Pública, especialmente no que diz respeito à Lei de Licitação e seus adendos.

Da mesma forma, deve-se atentar para função precípua do processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, que, no caso, pressupõe a avaliação da licitante que detém a melhor técnica.

O ponto chave da presente discussão recursal está na alegação de não apresentação de declaração de retirada de Edital e concordância com os termos do Instrumento Convocatório, por parte da Licitante Recorrida, no momento da fase da habilitação no certame.

Cabe avaliar, portanto, as condições previstas no Instrumento Convocatório acerca da apresentação das referidas declarações, bem como a ponderação ante a seleção da proposta mais vantajosa.

A fase de habilitação exige a apresentação de documentação que esteja apta a comprovar que a Pessoa Jurídica proponente tem condições de executar o objeto nos termos exigidos pelo Instrumento Convocatório e inseridos dentro das normas legais atinentes.

No caso do Edital que rege o presente certame, observa-se que foi disponibilizado modelo de Declaração, mencionada no Anexo V do Instrumento Convocatório, senão vejamos:

#### *ANEXO V DO EDITAL*

#### **MODELO DE DECLARAÇÕES DE HABILITAÇÃO**

*Em cumprimento ao disposto no edital CONCORRÊNCIA N. .... /..... - CML/PM, a Empresa ....., DECLARA:*

*1. Declaração de que não mantém, em seu quadro de funcionários, menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e nem menor de 16 anos em qualquer atividade, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.*

*2. Declaração expressa do licitante de que recebeu o Edital e todos os documentos que o integram, dispondo de todos os elementos e informações necessários à elaboração da proposta de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação, bem como das condições locais para o cumprimento das obrigações dela decorrentes.*

*3. Declaração expressa de que a Licitante se submete e concorda com todos os termos do presente Edital, elementos e especificações nele contidos e que os cumprirá fielmente.*

*Manaus-AM, de de 2019.*



CML/PM	
Fls.	Ass.

Impende destacar que a Licitante Recorrida apresentou a declaração de que não mantém, em seu quadro de funcionários, menor de 18 anos e nem menor de 16 anos de forma ilegal. Contudo, não o fez conforme o modelo do Anexo V, mas, sim, levando em consideração o disposto no item 2.2.5, incluído no Apêndice do Projeto Básico. Referida declaração consta nos autos, à fl 3022.

No que tange às demais declarações constantes no Anexo V, de números 2 e 3, que se tratam de “*declaração expressa do licitante de que recebeu o Edital e todos os documentos que o integram*” e “*declaração expressa de que a Licitante se submete e concorda com todos os termos do presente Edital*”, a análise da instrução processual e do próprio Instrumento Convocatório demonstra que ambas restam supridas, conforme explanamos adiante.

A Lei 8.666/93, em seu art. 3º, dispõe que a função precípua da licitação é “*garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável*”, e será processada e julgada em conformidade com os princípios da Administração Pública, conforme segue:

*Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

É possível perceber que existe a menção da declaração alegada pela Recorrente no Instrumento Convocatório no ANEXO V do documento. Contudo, a mesma peça editalícia é expressa quando, no item 6.4, considera submetido às suas regras todo aquele que realizar a retirada do seu conteúdo:

6.4. A participação implica, tacitamente para o proponente:

- a) a confirmação de que recebeu da Comissão Municipal de Licitação o invólucro padronizado, o qual estará disponível na sede desta Comissão Municipal de Licitação de segunda a sexta, das 08h às 14h e as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no Edital e seus Anexos;
- b) A aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições constantes deste Projeto e se seus anexos;
- c) A observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor e a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações dos documentos apresentados em qualquer fase do processo. [...]

Comprova-se nos autos a existência de documento comprobatório de retirada de Edital e entrega de invólucros por parte da Licitante recorrida, documentos estes que estão acostados aos autos às fls. 491, 492, 506, 507.



CML/PM	
Fls.	Ass.

Assim, não nos restam dúvidas de que a apresentação de Declaração de retirada e conhecimento dos termos do Edital, a ser apresentada pelos Licitantes compreende mera formalidade, cujo objetivo foi alcançado e superado quando preenchido o protocolo de recebimento retromencionado.

Vale mencionar, mais uma vez, que as normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade, a segurança da contratação e a seleção da proposta mais vantajosa.

A não apresentação de Declaração de retirada e conhecimento do Edital pela Licitante em nada prejudica a aferição da capacidade jurídica, trabalhista, fiscal, técnica e econômico-financeira da Proponente e não configura motivo razoável para ensejar a sua inabilitação no certame, mormente considerando que se trata da melhor proposta à Administração, inclusive porque, como já constatado, a instrução processual demonstra estarem devidamente comprovados os fatos aos quais se referem as declarações de números 2 e 3 do Anexo V.

Observa-se no presente caso, portanto, que não é possível identificar afronta ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, vez que, quando da análise do Instrumento Convocatório em sua completude, constatamos que não existe de forma expressa qualquer trecho que exija a apresentação da referida Declaração de forma obrigatória, pois se trata de Declaração genérica disposta comumente nos Editais. Considerando o exposto, bem como ponderando a situação sob a ótica do Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa, é possível superar qualquer questionamento levantado na peça recursal, pois os fatos aos quais se referem as declarações restam devidamente comprovados nos autos.

Raciocinar de modo contrário seria agir com **excesso de formalismo**, e, por consequência, com violação a uma das finalidades da licitação insculpida no art. 3º da Lei n. 8.666/93, qual seja, a perseguição da **proposta mais vantajosa** para a Administração, **verificada no caso concreto na proposta da licitante Recorrida.**

Impende ressaltar que a anuência ao Instrumento Convocatório e todos os seus termos se dá, não apenas através da confirmação de recebimento do Edital (conforme previsto no item 6.4.), mas também mediante a anuência de todos os seus elementos de forma tácita, identificada através do cumprimento de inúmeras exigências editalícias suscitadas até a presente fase do certame, ocorridas até o momento.

A Administração possui discricionariedade para sopesar que, no caso concreto, um princípio ou regra pode ser mitigado frente a outro. No presente caso, trata-se de preponderância da garantia da proposta mais vantajosa para a Administração frente à mera formalidade de apresentar declaração de conhecimento dos termos da peça editalícia, em vista de um bem maior, que é a função precípua da própria licitação: a proposta mais vantajosa para a Administração, que, no caso, se trata da melhor proposta técnica.

Nesse ínterim, ressalta-se que **a Recorrida apresentou a melhor Proposta Técnica**, conforme consta em Ata (fls. 3197 e ss), atingindo a maior pontuação apurada por Subcomissão Técnica especificamente constituída para o certame.

Conforme jurisprudências dos Tribunais Superiores, os princípios básicos da Administração, nos casos em que se permite uma maior discricionariedade do administrador, devem ser interpretados sob



CML/PM	
Fls.	Ass.

a luz dos princípios da proporcionalidade e do interesse público, de modo a evitar que o apego à formalidade ocasione um prejuízo injustificado à Administração Pública, desde que atendido o requisito da legalidade, o que é o caso dos autos.

Confirmam-se os seguintes julgados, aos quais se alinha o entendimento ora exarado:

ACÓRDÃO 119/2016 - PLENÁRIO

**Relator VITAL DO RÊGO**

**Processo 011.993/2015-4**

**Tipo de processo REPRESENTAÇÃO (REPR)**

**Data da sessão 27/01/2016**

[...]

41. A análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade. Essa afirmação ganha contornos ainda mais relevantes quando existente instrução normativa da Receita Federal (IN 1.420) que elastece o prazo conferido pelo Código Civil para a apresentação do documento contábil.

[...]

14. A mais moderna Hermenêutica Constitucional enfatiza o caráter normativo dos princípios, bem como a sua concretude, a sua positividade e, até mesmo, a sua supremacia. A exaltação do positivismo jurídico pode levar o Direito a ser prisioneiro da lei, o que seria uma negação de um ditado elementar da boa Hermenêutica: **“a pior interpretação da lei é a literal”; há de se considerar o seu conteúdo axiológico.**

15. Ao explicitar a aplicação dos princípios da economicidade e da razoabilidade, como fez a Confederal – cabe incluir também nesse rol o princípio da eficiência, insculpido no art. 37, **caput**, da Constituição Federal –, não se está a invadir o terreno reservado à lei, mas sim conferir concretude a normas supralegais, que estão acima dela, em razão de sua natureza de princípios gerais e de seu **status** constitucional, e que não podem deixar de ter eficácia, sob pena de comprometer a coesão do ordenamento jurídico, pela privação de seus valores fundamentais.

16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios.

[...]



CML/PM	
Fls.	Ass.

40. Ainda que se questione se o entendimento consubstanciado no Acórdão 1.999/2014-Plenário está consolidado no âmbito do TCU, fato é que **a observância das normas e das disposições do edital, consoante o caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 3.381/2013-Plenário e 352/2010-Plenário).**

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”. (STF-ROMS nº 23.714-1/DF em 13/10/2000)

4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. **A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.**

2ª Câmara Cível do TJ-ES: AG nº 24099157943, rel. Desembargador SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR:

PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, devendo o impetrante anexar à exordial as provas que possibilitem a análise de sua pretensão (RMS 26.884/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). 2. A adjudicação do objeto da licitação somente acarreta a perda superveniente do interesse recursal quando houver esgotamento no cumprimento do contrato, isto é, quando o bem licitado incorporar o patrimônio público. Precedentes do STJ. Não haverá perda superveniente do interesse recursal na hipótese em que o cumprimento do contrato ainda não foi sequer iniciado. 3. **Na licitação pública, o formalismo indevido**



CML/PM	
Fls.	Ass.

**(desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, todos do Regimento Interno, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, considerá-la prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços 009/2016; dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao representante; dar ciência ao *Município de Itaitê/BA* do indício de irregularidade constatado, conforme explicitado adiante; e arquivar-se o processo, como sugerido pela Secex/BA (peças 16 a 18). 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: 1.7.1. dar ciência ao Município de Itaitê/BA que, em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), **configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo**, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços 009/2016. **(Processo TC-032.051/2016-6 - REPRESENTAÇÃO)**

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DO CERTAME. TOMADA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO DOS INTERESSADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DE BAIXA TENSÃO. EXIGÊNCIA DE CADASTRO JUNTO À CEEE NO CÓDIGO 56061. DESNECESSIDADE. CONFIGURAÇÃO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA EXCESSIVA.** 1. Considerando que o objeto da licitação é a manutenção de rede de iluminação pública de baixa tensão, afigura-se, de fato, excessiva a exigência de que as empresas interessadas estejam cadastradas no código 56061 da CEEE, que é qualificação técnica somente exigível dos prestadores de serviços de energia em alta tensão, conforme declarado pela própria CEEE. Assim, não sendo essa a característica dos serviços ora licitados, inviável a manutenção de tal exigência no Edital em tela. 2. Sabidamente, pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. **Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público.** Assim, malgrado não se olvide que o procedimento licitatório é formal e que incide o princípio da vinculação ao edital (art. 41 da Lei de Licitações), nas circunstâncias, há que se privilegiar princípios



CML/PM	
Fls.	Ass.

não menos importantes, como o da economicidade e o da razoabilidade e proporcionalidade. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO:** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70041332016, Segunda Câmara Cível - Serviço de Apoio Jurisdição, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 10/07/2013).

Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2 TCU é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo em que houve equívoco de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, entendimento este também aplicável à situação ora analisada. Observe-se:

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.



CML/PM	
Fls.	Ass.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Esta Diretora Jurídica destaca, ainda, que questão semelhante no mérito do caso em apreço já foi enfrentada por esta Comissão Municipal de Licitação – CML em outros momentos, como exemplo no Processo Administrativo de número 2019/17428/17609/00038 (Concorrência n. 008/2019 CML/PM), tendo sido adotado o mesmo posicionamento, formando, assim, o que denominamos precedentes administrativos.

Entende-se por precedentes administrativos o conjunto de reiteradas decisões de uma mesma entidade da Administração Pública em um mesmo sentido que, por dever de coerência, devem ser novamente adotadas em casos posteriores idênticos. O principal efeito da adoção da teoria dos precedentes administrativos é o tratamento uniforme de casos idênticos pela Administração Pública.

Tecemos as seguintes considerações acerca da análise das razões de recurso apresentadas, para fins de motivação de nossa conclusão:

- 1) O fim essencial da licitação é a seleção da **proposta mais vantajosa** para a satisfação do interesse público, que, no caso, se trata da melhor proposta técnica;
- 2) A omissão da declaração verificada se reveste de erro formal e **não traz prejuízo à Administração na medida que em nada interfere a comprovação da habilitação da Recorrida para o perfeito cumprimento do objeto licitado;**
- 3) Tratar-se-ia de excesso de formalismo proceder à inabilitação da licitante Recorrida pelo motivo exaustivamente citado anteriormente e tal **formalismo indevido (desnecessário e inadequado) não pode impedir a proposta mais vantajosa, quando for inteiramente desimportante para a configuração do ato;**
- 4) A conclusão de mérito no presente processo está amparada em precedente administrativo, munido de força vinculante que, ao ser adotado pela Administração Pública, é capaz de condicionar suas atuações futuras, exigindo desta o mesmo posicionamento em casos análogos.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Jurídica opina pelo **TOTAL IMPROVIMENTO** da medida recursal interposta, a fim de que seja mantida a decisão do Presidente da Sessão que considerou habilitada no certame a Licitante Recorrida MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA., por ter cumprido as exigências do Instrumento Convocatório e ter apresentado a proposta mais vantajosa.



CML/PM	
Fls.	Ass.

#### 4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pelo CONHECIMENTO do Recurso apresentado pela Recorrente, visto que preenchido o requisito de admissibilidade, e, no MÉRITO, por seu TOTAL IMPROVIMENTO, para manter a decisão proferida em Sessão que habilitou a Licitante Recorrida MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA no certame, vez que legalmente fundamentada e respaldada, de modo que pensar de forma contrária seria agir com excesso de formalismo, o que sacrificaria uma das finalidades precípua da licitação no presente certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o seu teor.

**É o Parecer.**

Manaus, 31 de março de 2020.

**Ludmilla Wanzileu Bezerra – OAB/AM n. 7.544**  
 Assessora Jurídica - DJCML/PM  
 (assinado digitalmente)

**Natalia Demes Bezerra Tavares Pereira – OAB/PR 62.004**  
 Diretora Jurídica, em exercício – DJCML/PM  
 (assinado digitalmente)



CML/PM	
Fls.	Ass.

**DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM**

**Processo Administrativo: 2019 2487 3507 00747**

**Concorrência n. 013/2019 – CML/PM**

**Objeto:** “CONTRATAÇÃO DE DUAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE, DOS TIPOS INSTITUCIONAL, UTILIDADE PÚBLICA, MERCADOLÓGICA E LEGAL, PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE MANAUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”.

**Recorrente:** TAPE PUBLICIDADE LTDA.

**Recorrida:** MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA.

**DECISÃO**

Ao analisar os autos do Processo Administrativo, pertinente à **Concorrência n. 013/2019 – CML/PM**, cujo objeto é a “Contratação de duas agências de propaganda para a prestação de serviços técnicos de publicidade, dos tipos institucional, utilidade pública, mercadológica e legal, para atender ao Município de Manaus, nos termos do artigo 37, 1º da Constituição Federal”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso interposto pela empresa **TAPE PUBLICIDADE LTDA.**, através do Parecer Recursal n. 020/2020 – DJCML/PM.

Destarte, nos termos do que disciplina o art. 4º, inciso XXI da Lei n. 10.520/2002, **DECIDO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso apresentado pela licitante, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, no **MÉRITO**, **DECIDO** pelo **TOTAL IMPROVIMENTO**, para manter a decisão proferida em sessão que habilitou a Licitante Recorrida **MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA.** no certame, vez que legalmente fundamentada e respaldada, de modo que, pensar de forma contrária seria agir com excesso de formalismo, o que sacrificaria uma das finalidades precípua da Administração, que é a seleção da proposta mais vantajosa, visando aos princípios da economicidade e razoabilidade, inerentes ao procedimento licitatório, conforme previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Submeto a presente decisão, acompanhada do Parecer Recursal n. 020/2020 – DJCML/PM, ao Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns para as providências cabíveis quanto a finalização do certame.

Após, à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o teor da presente decisão.

Manaus, 01 de abril de 2020.

*Olívia Ferreira Assunção*  
**OLÍVIA FERREIRA ASSUNÇÃO**

Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM



**CONCORRÊNCIA N. 013/2019 – CML/PM**

**ATA DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA FASE DE HABILITAÇÃO, RESULTADO FINAL DO JULGAMENTO DAS DOCUMENTAÇÕES DE HABILITAÇÃO E RESULTADO FINAL DA LICITAÇÃO.**

No dia 02/04/2020, às 12h00, reuniu-se a Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, composta pelo Presidente, Rafael Vieira Rocha Pereira e os membros José Hildebrando Oliveira dos Reis, Reginaldo Pereira Padilha e Ricardo Norihiro Iwamoto, em sessão interna, para tornar público o Resultado do Julgamento do Recurso Administrativo, referentes à Fase de Habilitação, interposto pela licitante **TAPE PUBLICIDADE LTDA.** e contrarrazão apresentada pela licitante **MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA.** e o Resultado Final do Julgamento das Documentações de Habilitação, bem como, o Resultado Final da Licitação, referente ao procedimento licitatório, **CONCORRÊNCIA n. 013/2019 – CML/PM**, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE 02 (DUAS) AGÊNCIAS DE PROPAGANDA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE PUBLICIDADE, DOS TIPOS INSTITUCIONAL, UTILIDADE PÚBLICA, MERCADOLÓGICA E LEGAL, POR MEIO DE PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA E DO TIPO MELHOR TÉCNICA PARA ATENDER AO MUNICÍPIO DE MANAUS, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA”. A Subcomissão registra que o Recurso interposto pela Licitante **TAPE PUBLICIDADE LTDA** foi **TOTALMENTE IMPROVIDO**, conforme o **Parecer Recursal n. 020/2020 – DJCML/PM**, e em **CUMPRIMENTO** a decisão da Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, datado do dia 01/04/2020, anexo aos autos, resolve considerar o Resultado Final da Fase de Habilitação, para manter a decisão proferida em sessão que habilitou a Licitante Recorrida **MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA.**

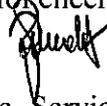
Em ato contínuo, o Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns decide declarar vencedoras do certame as empresas: em primeiro lugar, **MENE E PORTELA PUBLICIDADE LTDA** e em segundo lugar, **ANTONIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR.**

Registra-se que a licitante **TAPE PUBLICIDADE LTDA.** permanece classificada.

1

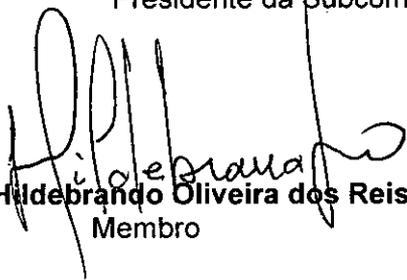


CLASSIFICAÇÃO FINAL		Proposta Técnica	PROPOSTA DE PREÇOS					SOMATÓRIO (B,C,D e E)
			A)	B)	C)	D)	E)	
1º COLOCADA	MENE E PORTELLA PUBLICIDADE LTDA.	96,9	39%	9%	3%	3%	3%	18%
2º COLOCADA	ANTÔNIO FERNANDES BARROS LIMA JUNIOR	96,1	39%	9%	3%	3%	3%	18%

O resultado de Julgamento do Recurso Administrativo e o Resultado Final da Licitação, será publicado na forma da lei. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ATA que eu, **Raphael Vasconcelos Guedes** () digitei e após ser lida, vai assinada pelo Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns e pelos membros da Comissão de Licitação, que com o seu conteúdo concordam.

Manaus, 02 de abril de 2020.

  
**Rafael Vieira Rocha Pereira**  
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns

  
**José Hildebrando Oliveira dos Reis**  
Membro

  
**Reginaldo Pereira Padilha**  
Membro

  
**Ricardo Norihiro Iwamoto**  
Membro